

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo nº 017/2021

PROPONENTE: Vereador José Ari Zandoná

PARECER Nº: 002/2022

REQUERENTE: Comissão Geral

FICA RESERVADO 12M (METROS) DAS MARGENS DA
BR-158 E DA MT-240 À CONSTRUÇÃO DE RUAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é estabelecer perímetro de 12 (doze) metros das margens da BR-158 e da MT-240 deste Município de Água Boa – MT à construção de ruas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

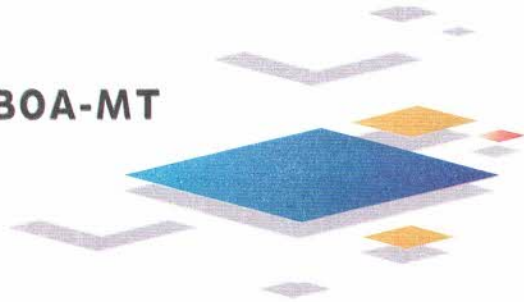
2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I e VIII da Constituição da República e no artigo 12, incisos I, XIII e XIV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...].



Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo e seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal; [...].

O Projeto de Lei em apreço se insere, efetivamente, na definição de interesse local, entretanto, a competência da matéria em questão é privativa do Executivo Municipal, logo, ressalta-se a incompetência do vereador para a iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Conforme analisado em tópico anterior, a matéria objeto do presente projeto de lei possui competência privativa do Poder Executivo Municipal, logo, ratifico pela incompetência do vereador para sua propositura.

Ainda, quanto ao tema em questão, tem-se que o artigo 4º, III da Lei Federal nº 6.766/1979 dispõe:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



Deste modo, para reduzir a faixa não edificável em perímetro urbano, os Municípios devem alterar a legislação urbana local, que inclui as leis de uso e ocupação do solo ou o plano diretor, justificando a relevância urbana, pela Câmara de Vereadores. Isso garantirá aos moradores ou aos comerciantes desses locais, o direito de permanência de edificações e a inclusão deles em processos de regularização fundiária urbana.

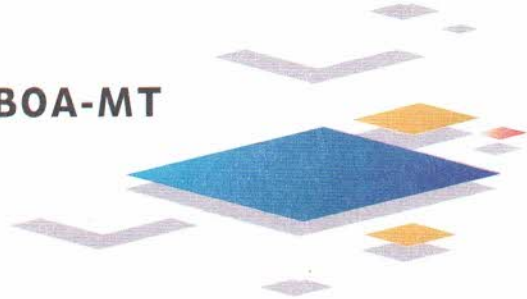
Ainda, nesse caso, é obrigatória a participação popular (audiência pública) durante a tramitação do projeto, sob pena de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que dispõe sobre a política de ordenamento territorial e ocupação do solo urbano, estando tal dever previsto no artigo 39, § 4º, I, do Estatuto da Cidade, que dispõe:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º. desta Lei.

§ 4º. No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; [...].

Assim, tanto as alterações em leis de uso e ocupação do solo e/ou o plano diretor são, como dito, de competência privativa do Executivo Municipal, não possuindo o vereador legitimidade para instaurar referido procedimento legislativo, senão vejamos:



Art. 12. **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, **cabendo-lhe privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

III - **elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento integrado**;

XIII - **planejar o uso e a ocupação do solo** e seu território, especialmente em sua zona urbana;

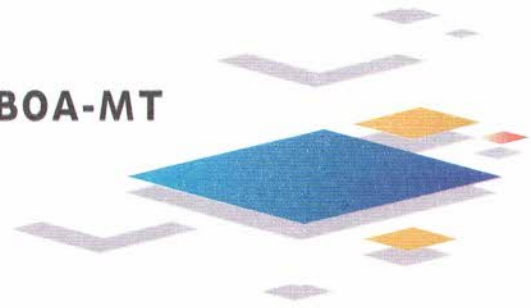
XIV - **estabelecer normas de** edificação, de loteamento, de **arruamento** e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal; [...]. (grifo nosso).

Embora o artigo 1º do presente Projeto de Lei estipule uma faixa de 12 (doze) metros às margens da BR-158 e Rodovia Estadual MT-240, em perímetro urbano, tem-se que referida medida encontra-se dentro da possibilidade da previsão legal pertinente, entretanto, possui vício formal de iniciativa do projeto de lei.

A título de argumentação, cabe ressaltar que os dispositivos inseridos pela Lei nº 14.285/2021 em artigo acima descrito, também dispõem:

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município; [...].



Assim, a distância reservada de 12 (doze) metros estipulada no presente Projeto de Lei não pode ter caráter absoluto, devendo respeitar as faixas de terras que possam vir a ter águas correntes e dormentes, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, o que, em caso de correta competência de iniciativa, geraria a necessidade de emenda em referido Projeto de Lei para a devida adequação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 31 de janeiro de 2022.


Bruno Simitan Segatto

OAB/MT 24.076/B

Assessor Jurídico